



11636678



08106.000132/2020-17



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 30/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08106.000132/2020-17

INTERESSADO: Maurício de Oliveira - Representante da ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Assunto: Solicitação de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 3/2020.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo relatar a análise do pedido de impugnação formulado pela empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS (SEI 11623234) ao Edital do Pregão Eletrônico SENASP n.º 3/2020, no processo de reposição de fardamentos da DFNSP (Processo SEI 08106.000132/2020-17), especificamente do item 49 – Macacão Especial de Voo, constante no Termo de Referência (SEI 11396396).

2. DAS FORMALIDADES

2.1. É imprescindível destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa Erix Textil, CNPJ n.º 04.444.223/0001-01 apresentou Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SENASP n.º 3/2020, (SEI 11623234), alegando, em síntese, que os requisitos do certame restringem a competitividade, apresentando os seguintes argumentos:

Consta como exigência para cumprimento da habilitação no item acima a apresentação de Atestados/Certificados e Laudos. Prosseguindo no discorrer das

exigências, os itens 52.42 e 52.43 ampliam esta exigência estabelecendo a relação mínima de ensaios que devem ser realizados para as devidas comprovações:

“52.42. Os Laudos deverão ter no mínimo os seguintes testes realizados:

52.43. Composição da Fibra, Gramatura da Fibra, Espessura da Fibra, Construção da Fibra, - número de fios por unidade de comprimento no urdume e na trama; Densidade da Fibra no Urdume e Trama, Resistência a Tração da Fibra no Urdume e Trama, Alongamento máximo da fibra no urdume e urdume, Estabilidade Dimensional da Fibra por lavagem e secagem, no sendo longitudinal e transversal, Propagação limitada de Chama, - Calor por Contato, Calor por Irradiação; Solidez da Cor à Lavagem, Solidez da Cor a Luz Artificial (100 horas) e formação de Pilling. Os resultados deverão estar de acordo com a especificação técnica nos itens 52.18 a 52.22”

As tabelas que preenchem os itens 52.18 a 52.22 estabelecem os valores mínimos exigidos para os resultados dos ensaios relacionados no item 52.43 e as normas a serem utilizadas para cada um dos ensaios. Até então uma relação coerente entre propriedades técnicas e níveis mínimos a serem atingidos em cada um dos testes que serão comprovados junto ao processo de aquisição através dos laudos emitidos pelos laboratórios executores contratados pelas empresas proponentes. A impossibilidade de atendimento está exatamente nas normas que estão sendo exigidas pelo edital. Cabe esclarecer que as Normas estabelecidas para os respectivos ensaios (testes) são normas Espanholas por isso a sigla UNE (Una Norma Espanhola) como se pode conferir:

- a) Composição da Fibra; através da norma UNE EN 40 110 94
- b) Gramatura da fibra; através da Norma UNE EM 12127:1998
- c) Espessura da fibra; através da Norma UNE EM 5084:1997
- d) Construção da fibra; através da norma UNE EM 0017:1982
- e) Número de fios por unidade comprimento no urdume e na trama; através da norma UNE EN 1049-2:1995
- f) Densidade da fibra no urdume e trama; se refere a mesma características acima.
- g) Resistência a tração da fibra no urdume e na trama; através da Norma UNE EN 13934-1:1999
- h) Alongamento máximo da fibra no uredume e na trama; através da Norma UNE EN 13934-1:1999
- i) Estabilidade dimensional da fibra por lavagem e secagem; através da norma UNE-EN 25077
- j) Propagação limitada da chama; através da norma UNE EN 15025:2003
- k) Calor por contato; através da norma ISO 12127:2007
- l) Calor por irradiação; através da norma UNE EN 6942:2002
- m) Solidez na cor a lavagem; através da norma UNE EN 105 C 06:2002
- n) Solidez da cor da luz artificial (100 horas). através da norma UNE EN ISO 105-B02:2002
- o) Resistência a formação de Peeling; através da norma UNE EN ISO 12945-1:2001

Os ensaios têxteis sob a orientação destas normas UNE EN são realizados somente em poucos laboratórios europeus tornando esta exigência destacadamente desproporcional e sem justificativa já que é possível testar matérias primas desta natureza no Brasil através de normas técnicas Brasileiras (NBR) e ainda, em caso de comprovação das mesmas como a SENASP poderia replicar as normas como contraprova do produto apresentado?

Outro ponto importante a se destacar é a situação da norma UNE EN 40110:1994 que avalia a composição da matéria prima (item 52.21). Esta Norma está cancelada desde 18 de maio de 2011 como se pode constatar em <https://www.une.org/encuentra-tu>

Portanto uma exigência impossível de comprovação já que seria necessário dispor de um ensaio realizado especificamente com o tecido pretendido para os uniformes de voo da SENASP antes de 18/05/2011 prevendo que o mesmo seria aplicado no ano de 2020. Como a propriedade “Composição” é obrigatória segundo o item 52.39 a 52.43 este impasse necessita de revisão incondicional por ser um impeditivo da mínima concorrência.

Ainda no item 52.41 a referência a Certificados de Laudos das forças armadas carece de definição mais concisa já que as FFAA não são autoridades certificadoras de itens ou equipamentos para a sociedade de forma ampla. Os laboratórios destas instituições realizam ensaios de interesse particular de cada força e não são abertos aos interessados em fornecer para Forças Estaduais ou similares.

O item 52.44 estabelece que os laudos devam ser entregues em originais ou em cópias autenticadas. Esta parece ser uma exigência que não se justifica atualmente já que a maioria dos documentos técnicos é emitida de forma eletrônica e podem ser convalidados pelos mesmos meios.

Cabe ressaltar que o texto do TR no que tange o descritivo técnico é acentuadamente obsoleto. Criado há quase duas décadas este se caracteriza por vícios, direcionamento e exigências sem condições de cumprimento que criam barreiras para a própria administração que encontrará dificuldades para habilitar algum fornecedor cumpridor daquilo que está exigindo. Prova disso é o resultado do Pregão 05/2015 de 26/11/2015 da SENASP que teve este item fracassado ao final do certame.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer vício ou impedimento da realização do certame.

Há de se considerar que a fase interna do procedimento licitatório, na qual ainda se encontra este processo é infinitamente fácil de ser corrigida se comparada à esfera judicial e por isso certamente é mais vantajosa para todos os envolvidos principalmente os usuários finais dos itens a serem adquiridos.

Certos de que não há caminho viável a não ser através da correção do Edital retirando as exigências de cumprimento impossível e atualizando as demais, requeremos a essa CPL o acolhimento da presente Impugnação.

3.2. A empresa requer ao final a correção necessária do ato convocatório, afastando vício ou impedimento. Alega ainda que se deve considerar que a fase interna do procedimento licitatório possui maior facilidade de correção, comparada à esfera judicial.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Antes de adentrar ao mérito do pedido postulado pelo Sr. Marcelo de Oliveira, representante da Empresa Érix Textil e Equipamentos, cabe uma explanação inicial acerca das normas técnicas.

4.2. Mesmo não sendo consideradas normas legais, àquelas que passam pelo devido processo de formação, seja ele legislativo ou ato administrativo emanado de Autoridade Pública competente, é de comum entendimento a obrigatoriedade de atendimento à normas técnicas nos processos de aquisição de bens e serviços.

4.3. As normas técnicas são elaboradas por órgão técnicos, em sua maioria por órgãos técnicos privados, de modo a instituir padrões mínimos para produtos, processos, atividades ou serviços, com objetivo de garantir segurança, qualidade, eficiência e/ou eficácia.

4.4. Busca-se, com a aplicação de normas europeias a confiabilidade e segurança na aquisição destes equipamentos de proteção individual. A confecção dos tecidos antichamas dos

macacões e luvas de voo advém de grande tecnologia, onde existem alguns tipos de tecidos destinados a este fim, em geral confeccionados em Meta-Aramida, para Aramida e Fibra Antiestática de Carbono.

4.5. As gramaturas e composições interferem na segurança, leveza e conforto. O nível elevado de proteção foi o fator preponderante para escolha do tecido destes EPIs. As normas elencadas no TR asseguram, através das certificações que a confecção dos tecidos obedeça a altos padrões de composição, gramatura, espessura, construção, densidade, resistência, alongamento, estabilidade, etc.

4.6. Ante a alegação do postulante de que a exigência de normas internacionais que regulamentam a aquisição do objeto em tela não serem adequadas, cabe destacar que esta exigência não se restringe ao Macacão de Voo, objeto da presente impugnação, e sim a vários outros EPIs adquiridos pelo Poder Público.

4.7. Neste sentido, a própria SENASP exige para aquisição de outros objetos normas técnicas internacionais, como, por exemplo, nas roupas especiais de combate a incêndios utilizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares pelo País.

4.8. Podemos referenciar o Pregão Eletrônico SRP Nº 16/2019, Processo SEI 08020.012113/2015-16, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, onde seguem as especificações conforme Termo de Referência (SEI 10386361):

[...]

16.1 Casaco (japona) de proteção para combate a incêndio estrutural confeccionado em multi-camada, dotada de alça de salvamento na cintura escapular; Calça de proteção para combate a incêndio estrutural com suspensório removível e protegido na região trapezoidal transversal, dotada de joelheiras internas; Verificação ergonômica do conjunto de proteção, anexo D da EN 469:2005 + A1 2006. Proteção elétrica do conjunto de proteção EN 1149-5:2008. Tamanhos conforme tabelas constantes deste Termo de Referência. Certificação exigida: todo o conjunto de proteção de combate a incêndio estrutural, composto de casaco e calça, deverá ser certificado nas normas EN 469:2005 + A1 2006 nível 2 e EN 1149-5:2008.

[...]

16.7.1 Juntamente com a proposta, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação técnica: certificação válida do conjunto de proteção nos termos da norma EN 469:2005 + A1 2006 (figura 9), com os níveis de desempenho Xf2, Xr2, Y2, Z2, bem como o devido certificado válido das propriedades eletrostáticas, segundo o que preconiza a norma EN 1149-5, com categoria EPP III (figura 10), tudo acompanhado dos laudos de comprovação das respectivas certificações; Não haverá prorrogação do prazo aqui mencionado, solicitamos que as empresas participantes se preparem com antecedência, pois não será aceito desconhecimento dos termos do Edital e deste Termo de Referência;

16.7.2 Conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, o certificado somente será aceito como válido quando o organismo certificador for acreditado por organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (*Multilateral Recognition Arrangement – MLA*), estabelecido por uma das seguintes cooperações:

International Accreditation Forum, Inc. – IAF;

European co-operation for Accreditation - EA;

International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC;e

Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC.

[...]

16.9.7 O capuz tipo balaclava, de proteção para combate a incêndio estrutural deverá ser desenhado, construído e certificado nos parâmetros da norma EN 13911 – Edição 2004 ou posterior, ou ainda construído e certificado nos parâmetros da norma NFPA 1971.

4.9. Logo, resta claro que a exigência de normativos técnicos internacionais possui o objetivo claro de garantir ao operador o melhor equipamento possível que, por razão de ser, deve garantir a segurança necessária para o desempenho de suas atividades, tanto que decorre dessa necessidade a definição do termo EPI - Equipamento de Proteção Individual.

4.10. Alega o postulante que tais exigências impediriam a competitividade, contudo tal afirmação não encontra sustentação. A não restrição da competitividade pode ser verificada através das propostas e orçamentos de empresas fornecedoras de macacão de voo utilizadas neste processo para elaboração da pesquisa de mercado.

4.11. A pesquisa respeita o entendimento atual do Tribunal de Contas da União (TCU), que aponta para a necessidade de realização de pesquisa de mercado de maneira mais ampla, fazendo uso das diversas fontes disponíveis para balizar o preço estimado, uma vez que a utilização de apenas uma fonte pode não refletir a realidade dos preços praticados pelo mercado.

4.12. Neste sentido, a pesquisa de mercado foi realizada seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 05/2014 e suas alterações, Portaria nº 804, de 13 de novembro de 2018 - MJSP, Acórdão nº 1445/2015 - TCU- Plenário, Acórdão nº 452/2019-Plenário e Orientação-Geral GLIC/CECAP nº 01, de abril de 2019.

4.13. Na pesquisa realizada para o item 49 - Macacão Especial de Voo foram apresentadas quatro propostas: I- Proposta Esra Engenharia, II- Proposta Delta Uniformes, III- Proposta COOTEGAL e IV- PROPOSTA ÉRIX TÊXTIL, e aqui cabe destaque visto que uma das propostas recebidas pela EPC durante a etapa de Pesquisa de Preços foi justamente da Empresa ÉRIX TÊXTIL, sendo que desde a etapa referida a empresa já tinha conhecimento das especificações e exigências técnicas do objeto e ainda sim apresentou a proposta, onde se pode pressupor que, para apresentar a proposta, a empresa poderia fornecer o objeto nas especificações técnicas exigidas pela Administração Pública.

4.14. Outro ponto que levantou atenção por parte da EPC é que embora a Empresa Érix Têxtil por meio do seu representante Maurício de Oliveira tenha apresentado o pedido de impugnação com a suposta correção necessária, a mesma empresa participou de outros processos licitatórios, que inclusive serviram como parâmetro para fixação do valor estimado deste objeto, com as mesmas exigências. A Érix Têxtil não só participou, como logrou êxito em sair vencedora em ao menos dois processos de aquisições recentes que solicitavam as normas aqui presentes, como segue:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 01391/2019

Às 09:06 horas do dia 06 de janeiro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 195/2018 de 03/01/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 09203650/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 01391/2019, Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico – AQUISIÇÃO DE MACACÕES DE VOO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I Termo de Referência deste edital. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: MACACÃO

Descrição Complementar: Uniforme tipo macacão de voo, para pilotos e tripulantes, com mangas longas, garantia mínima de 01 (um) ano, confeccionados em conformidade com as especificações detalhadas constantes no Anexo A deste termo.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Quantidade: 75

Valor Máximo Aceitável: R\$ 137.347,5000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

R\$ 137.250,00 / 75 = R\$ 1.830,00
valor unitário do macacão.

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 137.250,0000 .

Item: 2

Descrição: MACACÃO

Descrição Complementar: Uniforme tipo macacão de voo, para pilotos e tripulantes, com mangas longas, garantia mínima de 01 (um) ano, confeccionados em conformidade com as especificações detalhadas constantes no Anexo A deste termo.

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (Cota Exclusiva do Item 1)

Quantidade: 25

Valor Máximo Aceitável: R\$ 45.782,5000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

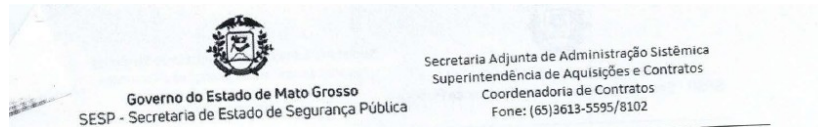
Intervalo mínimo entre lances: -

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 45,750,0000 .



CONTRATO Nº 064/2019/SESP

Contrato que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, e a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, com sede na Rua Júlio Domingos de Campos, s/n, Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP: 78049-927, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0028-64, neste ato representado pelo Secretário Adjunto de Segurança Pública, nomeado pela Portaria nº 068/2019, de 22 de abril de 2019, Sr. CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 0746670-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.320.644-20, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.044.223/0001-01, sediada na Rua Suécia, nº 327, Bairro Tarumã, Curitiba-PR, CEP 82.800-060, representada neste ato pelo Sr. MAURICIO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 4.151.467-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 732.063.779-00, denominada simplesmente CONTRATADA, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o processo nº 179354/2019/SESP, resolvem celebrar o presente contrato, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2019/SESP, que será regido pela Lei nº. 8666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e, no que couber, à Lei nº 10.520, de 17/07/2002, assim como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

4.15. Nos casos apresentados, as exigências da administração pública incluíam a certificação por meio de laudos emitidos por organismos internacionais de certificação técnica, e a Empresa Érix Têxtil logrou-se vencedora nos dois, o que, novamente, pressupõe sua concordância com as exigências postas.

4.16. Neste ponto, por fim, entende-se como pacífico que a exigência de certificações internacionais não obstaculava a livre concorrência nem restringe a participação, conforme já exposto, sendo exigências que tem como único objetivo garantir a segurança do operador por meio do descritivo técnico que o objeto fornecido atenderá seu fim.

4.17. Continuando a análise dos argumentos apresentados pela postulante, alega que no item 52.41 a referência a Certificados de Laudos das forças armadas "carece de definição mais concisa já que as FFAA não são autoridades certificadoras de itens ou equipamentos para a sociedade

de forma ampla e os laboratórios destas instituições realizam ensaios de interesse particular de cada força e não são abertos aos interessados em fornecer para Forças Estaduais ou similares.

4.18. A EPC ressalta que, conforme a redação do item 52.41, há uma conjunção coordenativa "ou" que indica alternância, conforme segue "Laudo ou Certificado de um Órgão das Forças Armadas ou ainda de Laboratório Credenciado pelo INMETRO se for nacional ou ainda laboratório internacional equiparado, devidamente em seu país de origem e certificado por órgão certificador acreditado, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA ou ILAC, ao qual o Brasil é signatário".

4.19. A redação do referido tópico infere que não há obrigação da empresa em apresentar Laudo emitido pelas FFAA, e sim que, caso já tenha firmado contrato junto às FFAA, este poderá suprir alguma certificação - de mesmo gênero que a analisado pela respectiva Força Armada - que por ventura a empresa não possua disponível.

4.20. Isto posto, dois pontos apresentados pelo postulante cabem revisão por parte da EPC. Primeiramente quanto ao apresentado sobre o item 52.44, onde estabelece que os laudos devam ser entregues em originais ou em cópias autenticadas. De fato tal exigência não se mostra arrazoada, desta forma, a EPC entende pela modificação na redação do respectivo item, sendo as versões digitais, com capacidade de verificação da originalidade, suficientes para que se comprovem as certificações exigidas, atualizando o texto para versão:

52.44 Os documentos deverão ser apresentados nas versões digitais, com capacidade de verificação da originalidade quando requisitado pelo órgão contratante.

4.21. O segundo ponto se refere a explanação quanto a norma UNE EN 40110:1994. Através de pesquisa foi possível identificar a anulação da norma UNE EN 40110:1994. A norma atual para este quesito passou a ser a norma UNE-EN ISO 1833-15:2020, disponível em: <<https://www.une.org/encuentra-tu-norma/busca-tu-norma/norma/?Tipo=N&c=N0063760>>.

4.22. Tendo em vista ser uma norma recente e dado a falta de tempestividade para exigência da certificação com base nesta nova norma, a EPC entende pela supressão da exigência prevista no item 52.21, ressaltando que a supressão se refere tão somente quanto a comprovação da Composição da Fibra através da norma UNE EN 40 110 94. Resta esclarecer que, apesar da supressão quanto a exigência da respectiva norma, considerando o arcabouço de certificações técnicas que serão exigidos, ainda permanece à Administração Pública a garantia que o objeto adquirido atenderá as especificações e os critérios de segurança e confiabilidade desejáveis.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso II, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, de forma a manter incólume os atos que foram alvo de questionamentos no que se refere a exigência de normas técnicas internacionais praticados no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico SENASP n.º 3/2020, contudo, com as alterações dos itens 4.17 e 4.19.

5.2. Conclui-se, portanto, como parcialmente procedentes as razões trazidas pelo reclamante.

5.3. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende haver enfrentados os argumentos apresentados, pelo que opina-se pelo acolhimento parcial do recurso, sem impedimento quanto a continuidade do certame.

ESDRAS LEÃO AMORIM - CAP BMRR

Integrante requisitante - DFNSP

FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO - 1º TEN PMES

Integrante requisitante - DFNSP

FÁBIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA - 1º SGT BMPE

Integrante Requisitante - DFNSP

MARCOS PAULO DOS SANTOS - 1º SGT BMES

Integrante requisitante - DFNSP

JOSÉ FRANCISCO DE MACEDO JÚNIOR - SUBTEN PMAM

Integrante técnico- DFNSP

DANIEL ARGENTI PIVA - CB PMMS

Integrante técnico - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/05/2020, às 16:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO DOS SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/05/2020, às 16:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/05/2020, às 16:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESDRAS LEÃO AMORIM, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/05/2020, às 17:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FRANCISCO DE MACEDO JUNIOR, Usuário Externo**, em 06/05/2020, às 17:15, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11636678** e o código CRC **B7B54D5B**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.